SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244166 - DF (2022/0347724-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VIVO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
		DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
		SÉRGIO MACHADO TERRA - DF024473
		MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
		VITÓRIA DE SOUZA TORRES E OUTRO(S) - SP495056

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LICENCIAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURDISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283/STF. DEFICIÊNCIA EM DEMONSTRAR VIOLAÇÃO AO TEXTO DE LEI FEDERAL. VERBETE N. 284/ STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, devendo ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo* para aferir os requisitos da certeza e liquidez do direito invocado demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência especial não refutou fundamento basilar que ampara o aresto combatido, esbarrando, pois, no obstáculo da vedação do Enunciado n. 283/STF

4. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria

Documento eletrônico VDA58175566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2b7d20ba-62e5-434f-9e48-eac54f80eb21

malferido a legislação federal, inviabiliza a abertura da instância especial, atraindo a incidência do Verbete n. 284/STF.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA58175566 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/07/2026 17:56:45
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 2b7d20ba-62e5-434f-9e48-eac54f80eb21

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2244166 - DF (2022/0347724-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
AGRAVADO	:	VIVO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	:	SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
		DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
		SÉRGIO MACHADO TERRA - DF024473
		MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
		VITÓRIA DE SOUZA TORRES E OUTRO(S) - SP495056

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO RÁDIO BASE. LICENCIAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURDISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DISCUSSÃO. SÚMULA N. 7/STJ. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. ENUNCIADO N. 283/STF. DEFICIÊNCIA EM DEMONSTRAR VIOLAÇÃO AO TEXTO DE LEI FEDERAL. VERBETE N. 284/STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, devendo ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022 do CPC.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte *a quo* para aferir os requisitos da certeza e liquidez do direito invocado demandaria novo exame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência especial não refutou fundamento basilar que ampara o aresto combatido, esbarrando, pois, no obstáculo da vedação do Enunciado n. 283/STF

4. A mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria

Documento eletrônico VDA57888465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:45
Código de Controle do Documento: 26daca7b-d3fc-449c-ad12-a6be45bd0114

malferido a legislação federal, inviabiliza a abertura da instância especial, atraindo a incidência do Verbete n. 284/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Distrito Federal** desafiando decisão de fls. 1.476/1.479, que negou provimento ao agravo, ao tempo que afastou a suscitada deficiência na prestação jurisdicional e aplicou os óbices contidos nas Súmulas n. 7/STJ, 283/STF e 284/STF.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em resumo, que: (I) houve violação ao art. 1.022, I e II, do CPC, pois o Tribunal *a quo* não apreciou a contradição apontada, apesar de se reconhecer a necessidade de observância da legislação local para a instalação de Estação Rádio Base; (II) a análise da violação ao art. 8º da Lei n. 1.533/1951 independe de revisão de provas e fatos, tratando-se da observância dos requisitos legais processuais para a propositura de mandado de segurança; e (III) não é a hipótese de aplicação dos Enunciados n. 283 e 284/STF.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.506/1.514.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

No recurso especial, a parte agravante defende violação aos arts. 1.022, I, e II, do CPC; 8º da Lei n. 1.533/1951 (vigente à época, atual art. 10º da Lei n. 12.016/2009); e 74 da Lei n. 9.742/1997. Aduz, em resumo, que: (I) "*o DF interpôs recurso especial que foi provido pelo Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a existência de contradição no acórdão, determinando o retorno dos autos à origem para correção do vício que deveria ter sido corrigido em sede de embargos de declaração*" (fl. 1.366); (II) o aresto recorrido, ao dar provimento à apelação interposta pela VIVO, malferiu o art. 8º da Lei n. 1.533/1951, por faltar-lhe o requisito da certeza e liquidez do alegado direito invocado pelo impetrante, que não possuía o documento hábil (prova documental) para funcionar, ou seja, o licenciamento pelo DF; e (III) a concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito

Documento eletrônico VDA57888465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:45
Código de Controle do Documento: 26daca7b-d3fc-449c-ad12-a6be45bd0114

Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos.

No caso em questão, inexistem omissão, contradição, obscuridade ou erro material, uma vez que, pela leitura do inteiro teor do acórdão embargado, depreende-se que este apreciou devidamente a matéria em debate e analisou de forma exaustiva, clara e objetiva as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

Por outro lado, ao tratar da apontada contradição, bem como da regularidade da guerreada Estação Rádio Base, o Tribunal local consignou que (fl. 1346):

> *Impende destacar que realizando a leitura de alguns trechos isolados do acórdão poderia, de fato, entender que houve contradição no julgado. Porém, eventual omissão, contradição ou obscuridade deve ser analisada no contexto geral da situação posta aos autos.*
> *Cumpre esclarecer que a técnica de argumentação utilizada no acórdão não caracteriza contradição na decisão. A fundamentação no sentido da necessidade do licenciamento da respectiva Administração Regional para toda e qualquer obra de construção no Distrito Federal, a qual não seria suprida pela licença obtida junto à ANATEL para o funcionamento de sua Estação Rádio Base, teve por objetivo justificar o entendimento da relatora quanto à exigência da observância dos mencionados requisitos para os licenciamentos atuais, realizados após a privatização do serviço de telefonia móvel.*
> *No entanto, conforme restou consignado no voto relator e, igualmente no voto revisor, não se justificaria demolir a estação rádio que se encontra instalada há anos pelo próprio poder público a quem pertencia, à época, os serviços de telefonia móvel no Distrito Federal e instalada de acordo com as leis vigentes no referido período.*

Dessa forma, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, para aferir os requisitos da certeza e da liquidez do direito invocado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

Em situação similar, destaca-se:

> *PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGROINDÚSTRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.*
> *1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial.*
> *2. A intenção de rediscutir questões que já foram objeto do devido exame e decisão no acórdão embargado, porque representa mera contrariedade com a conclusão da lide, é incabível na via dos embargos de declaração.*
> *3. No aresto embargado foi explicitamente assinalado que a prestação jurisdicional foi completa. Além disso, foi anotado que o direito da parte*

Documento eletrônico VDA57888465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:45
Código de Controle do Documento: 26daca7b-d3fc-449c-ad12-a6be45bd0114

recorrente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a receita bruta prevista no art. 22-A da Lei n. 8.212/1991, na qualidade de agroindústria, em vez da contribuição previdenciária sobre a folha de salários prevista no art. 22 da Lei n. 8.212/1991, foi decidido pela Corte de origem com base no acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual inviável seu exame em recurso especial. Por fim, foi destacado que a parte não impugnou o argumento de que ausente direito líquido e certo que autorizasse a utilização do mandado de segurança, com incidência das Súmulas n. 283 e n. 284, ambas do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgInt no AREsp n. 2.783.399/SP**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO POR MANDADO DE SEGURAÇA. SÚMULA 7/STJ. PRETENSÃO POR ANÁLISE DE APLICAÇÃO E DISPOSITIVOS DE LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento da segunda instância, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.
2. Ausente a certeza e liquidez do direito alegado, a tese suscitada é incapaz de alterar o resultado da demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que "a verificação da existência ou não de direito líquido e certo amparado por Mandado de Segurança, não tem sido admitida em Recurso Especial, pois é exigido o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em razão da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 843.767/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Tu rma, julgado em 19/4/2016, DJe 27/5/2016).
3. A segunda instância solucionou a causa à luz da legislação local, qual seja, interpretação e aplicação ou não de leis complementares distritais, de forma que o seu exame em recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no AREsp n. 2.266.189/DF**, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Ademais, nesta situação, o apelo nobre não impugnou fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, qual seja, "*não se justificaria demolir a estação rádio que se encontra instalada há anos pelo próprio poder público a quem pertencia, à época, os serviços de telefonia móvel no Distrito Federal e instalada de acordo com as leis vigentes no referido período*", esbarrando, pois, no obstáculo do Verbete n. 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

Neste sentido, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IMÓVEL DADO EM GARANTIA. IMPENHORABILIDADE DO PEQUENO IMÓVEL RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DO

Documento eletrônico VDA57888465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:45
Código de Controle do Documento: 26daca7b-d3fc-449c-ad12-a6be45bd0114

TRABALHO PELA FAMÍLIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não traz impugnação específica dos fundamentos suficientes do acórdão recorrido, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

2. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.

(**AgInt no AREsp n. 2.789.943/GO**, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Por fim, com relação ao art. 74 da Lei n. 9.742/1997, cumpre registrar que a mera indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal, não enseja a abertura da via especial, devendo a parte recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em exame. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula n. 284/STF, segundo a qual é "*inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57888465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/06/2026 19:09:45
Código de Controle do Documento: 26daca7b-d3fc-449c-ad12-a6be45bd0114

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.244.166 / DF

Número Registro: 2022/0347724-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01076509320078070001 107650407 10765093200780700 01 20070111076504 201300937164

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
AGRAVADO	: VIVO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
	DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
	SÉRGIO MACHADO TERRA - DF024473
	MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
	VITÓRIA DE SOUZA TORRES E OUTRO(S) - SP495056

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DANIEL AUGUSTO MESQUITA - DF026871
AGRAVADO	: TELEFÔNICA BRASIL S.A - SUCESSOR
AGRAVADO	: VIVO S/A INCORPORADOR DO
ADVOGADOS	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO - RJ085984
	DANIEL DA GAMA VIVIANI - SP224152
	SÉRGIO MACHADO TERRA - DF024473

Documento eletrônico VDA58140184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 2d758aae-93ac-4942-93fb-d536a7590424

MARIA CAROLINA MARTINHO DE OLIVEIRA - SP470961
VITÓRIA DE SOUZA TORRES E OUTRO(S) - SP495056

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140184 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:15:21
Código de Controle do Documento: 2d758aae-93ac-4942-93fb-d536a7590424